



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326965

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2002532-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GISELDA MARIA FONTES PINTO (HERDEIRO), JOSE RENATO FONTES PINTO (HERDEIRO) e EUNICE GOMES FONTES PINTO (FALECIDO), é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E ANTONIO CARLOS VILLEN.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

MARCELO SEMER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002532-39.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - UPEFAZ

AGRAVANTES: GISELDA MARIA FONTES PINTO E JOSE RENATO FONTES PINTO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

MM. JUIZ: DANIEL RODRIGUES THOMAZELLIVOTO

Nº 29644

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E LEVANTAMENTO DE VALORES. RECURSO PROVIDO.

CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto por herdeiros de coautor falecido, contra decisão que deferiu a habilitação dos agravantes sem alteração da titularidade do crédito e condicionou o levantamento de valores à apresentação de formal de partilha ou escritura pública de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em determinar se é necessária a apresentação de inventário ou sobrepartilha para a substituição processual e levantamento de valores por herdeiros habilitados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Falecido o autor, seus herdeiros podem se habilitar nos autos e promover levantamento de valores, independentemente de apresentação de abertura de inventário, partilha ou sobrepartilha. Agravantes que demonstraram serem os únicos herdeiros e pleitearam a habilitação em conjunto, com levantamento de valores em partes iguais, a demonstrar a concordância de todos. Providência exigida que viola os dispositivos legais pertinentes à matéria e o princípio da celeridade, configurando desarrazoado excesso de formalismo.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido.

Legislação Citada:

CC, art. 1.784; CPC, arts. 110, 313, 687, 688, 689, 692 e 778.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg nos EDcl no REsp nº 1.018.236/PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 15.10.2015.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2010582-54.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Carlos Villen, 10ª Câmara de Direito Público, j. 06.03.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2001803-13.2025.8.26.0000, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, 10ª Câmara de Direito Público, j. 13.02.2025.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2351787-24.2024.8.26.0000, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 05.12.2024.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2299990-09.2024.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Galizia, 10ª Câmara de Direito Público, j. 03.12.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GISELDA MARIA FONTES PINTO E JOSE RENATO FONTES PINTO, herdeiros de Eunice Gomes Fontes Pinto, contra a r. decisão de fls. 32/38, que (i) deferiu a habilitação dos agravantes, *“especificamente para que haja a continuidade da regularidade processual, sem alteração da titularidade do crédito, o que dependerá de apresentação de escritura pública/decisão judicial proferida pelo juízo competente”*, e, quanto ao pedido de levantamento de valores, concedeu *“aos sucessores o prazo de até 30 dias, a partir da intimação, para (a) apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou (b) indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário”*.

Em razões recursais, a defesa alegou, em suma, que (i) o condicionamento da substituição processual e do levantamento de valores, à apresentação de inventário ou sobrepartilha afronta o entendimento deste E. Tribunal e da legislação processual civil em vigor; (ii) o art. 110, do CPC dispõe que a sucessão será feita pelo espólio, representado pelo inventariante, ou diretamente por todos seus sucessores, concedendo a legislação faculdade aos sucessores de eleger a via mais adequada; (iii) a liberdade de escolha também é prevista no art. 778, §1º, II, do CPC, concluindo que, ao herdeiro se sub-rogam todas as capacidades processuais que possuía o *de cujus*; (iv) a

providência exigida, além de mostrar excesso de formalismo, onera em demasia os herdeiros, já habilitados no feito, além de se tratar de crédito que ostenta natureza alimentar.

Pleiteou, ao final, a reforma da r. decisão, para dispensar a necessidade de abertura de inventário, permitindo a substituição processual e o futuro levantamento do crédito diretamente pelos herdeiros (fls. 01/11).

Recurso tempestivo, preparado e não respondido (cf. certidão de decurso de prazo “in albis”, a fls. 53).

É O RELATÓRIO.

Extraí-se dos autos de origem que a autora Eunice Gomes Fontes Pinto sagrou-se vencedora no processo nº 0110989-36.2008.8.26.0053, sendo a ora agravada condenada ao correto pagamento da Gratificação por Atividade do Magistério.

No curso da execução da sentença, em 19/04/2024, a coautora Eunice Gomes Fontes Pinto faleceu (fls. 16), tendo sido pleiteado pelo defensor, a habilitação dos herdeiros.

O MM. Juiz a quo, por decisão de fls. 32/38, deferiu a habilitação dos agravantes, porém sem alteração da titularidade do crédito, concedendo, no que toca ao pretendido levantamento de valores, o prazo de até 30 dias para apresentação de formal de partilha (ou sobrepartilha) ou de escritura pública de inventário e partilha ou, ainda, a indicação dos autos judiciais em que ocorreu, perante o Juízo das Sucessões, a abertura do inventário.

Daí adveio o presente recurso.

Pois bem.

A decisão comporta reforma, como se verá a seguir.

Desde logo, insta destacar que, de acordo com o art. 1.784 do Código Civil, “*aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários*”.

Do mesmo modo, o art. 110 e 313, ambos do Código de Processo Civil, assim estabelecem:

Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no [art. 313, §§ 1º e 2º](#).

Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

[...]

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do [art. 689](#).

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

[...]

II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

No que toca ao procedimento para a necessária habilitação de herdeiros em caso de falecimento do autor, têm-se as disposições dos arts. 687 a 689, do CPC. Confira-se:

Art. 687. A habilitação ocorre quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo.

Art. 688. A habilitação pode ser requerida:

I - pela parte, em relação aos sucessores do falecido;

II - pelos sucessores do falecido, em relação à parte.

Art. 689. Proceder-se-á à habilitação nos autos do processo principal, na instância em que estiver, suspendendo-se, a partir de então, o processo.

[...]

Art. 692. Transitada em julgado a sentença de habilitação, o processo principal retomará o seu curso, e cópia da sentença será juntada aos autos respectivos.”

Pelo que se depreende destes dispositivos legais, não há exigência alguma quanto à apresentação de escritura pública de inventário, partilha ou sobrepartilha após a habilitação, para o levantamento de eventuais valores devido ao *de cujus*.

Inclusive, o art. 778, §1º, II, do CPC, prevê a possibilidade de os herdeiros promoverem a execução em face do credor:

Art. 778. Pode promover a execução forçada o credor a quem a lei confere título executivo.

§ 1º Podem promover a execução forçada ou nela prosseguir, em sucessão ao exequente originário:

[...]

II - o espólio, os herdeiros ou os sucessores do credor, sempre que, por morte deste, lhes for transmitido o direito resultante do título executivo;

§ 2º A sucessão prevista no § 1º independe de consentimento do executado.

Desta feita, conclui-se que, desde que devidamente habilitados nos autos, os herdeiros se sub-rogam na capacidade processual do autor falecido, sendo desnecessário o cumprimento de qualquer formalidade pertinente a inventário, para o levantamento de valores.

Especificamente no caso dos autos, note-se que está comprovado que os agravantes, todos capazes, são os únicos herdeiros de Eunice Gomes Fontes Pinto, que era viúva quando de sua morte (cf. certidão de atestado de óbito a fls. 16).

Os agravantes Giselda Maria Fontes Pinto e Jose Renato Fontes Pinto são filhos da autora, sem evidências de outros herdeiros, como também se depreende do referido atestado de óbito.

Além disso, ambos postularam a habilitação em conjunto, sendo representados nos autos pelos mesmos advogados (fls. 19 e 22), a revelar a concordância de todos com a declaração de fls. 210/211 da origem, que dispõe que a cada herdeiro caberá o igual quinhão de 50% do valor a ser levantado.

A exigência contida na decisão agravada revela excesso de formalismo, sem previsão legal para tanto, além do que, como bem ponderou o Des. Antonio Carlos Villen, “*ao condicionar o levantamento de valores à prévia partilha, a decisão agravada contraria os dispositivos mencionados [arts. 313, I, §2º, II; 110; e 778, § 1º, II, todos do CPC], e impõe requisito que não atende ao princípio da celeridade processual*” (Agravado de Instrumento nº 2226799-28.2024.8.26.0000, j. 08/05/25).

Destaca-se, ainda, que não altera a conclusão aqui posta o fato de constar da certidão de óbito do *de cujus*, que ele “deixou bens” e “não deixou testamento”, considerando que os agravantes são os únicos herdeiros e verifica-se a concordância com a igualdade de quinhões designado a cada um deles.

A respeito, confira-se julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUCESSÃO. HABILITAÇÃO DE TODOS OS HERDEIROS. ABERTURA DE INVENTÁRIO. 1. A jurisprudência desta Corte assentou-se no sentido de que **a abertura de inventário é desnecessária para o levantamento de valores decorrentes de ação executiva, desde que a viúva e todos os herdeiros se habilitem pessoalmente em juízo. 2. Agravo regimental improvido.**

(AgRg nos EDcl no REsp n. 1.018.236/PR, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2015, DJe de 5/11/15) (g.n.)

Neste sentido, já decidiu esta C. 10ª Câmara:

CUMPRIMENTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. Habilitação dos herdeiros do coautor. Decisão que condicionou a habilitação e o levantamento de valores à prévia partilha dos bens do falecido. Inadmissibilidade. Herdeiros que sucedem a parte e podem praticar todos os atos do processo. Arts. 110 e 778, § 1º, II, do CPC. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2010582-54.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/03/2025; Data de Registro: 06/03/2025)

Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que homologou pedido de habilitação de herdeiros do exequente originário e condicionou a substituição processual e eventual levantamento de valores à apresentação de inventário ou sobrepartilha. Desnecessidade de abertura de inventário. Aplicação dos artigos 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do CPC. Precedentes. Habilitação direta de herdeiros. Decisão reformada. Agravo de instrumento provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2001803-13.2025.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025)

PROCESSO Cumprimento de sentença – Falecimento – Sucessão processual – Herdeiros – Arrolamento, abertura de inventário ou realização de partilha – Desnecessidade – Levantamento – Possibilidade: – Falecendo a parte no curso do processo, seus sucessores poderão habilitar-se independentemente de arrolamento, inventário ou partilha, promovendo, ato contínuo, o levantamento dos valores depositados. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351787-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso interposto contra a decisão que indeferiu o levantamento dos valores residuais depositados pelos herdeiros dos exequentes habilitados. Inadmissibilidade. Sucessão processual, com a habilitação dos herdeiros, que independe de abertura de inventário ou arrolamento. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2299990-09.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Galizia; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Guarulhos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024)

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para afastar a exigência de escritura pública de inventário, partilha ou sobrepartilha para a habilitação e levantamento de valores pelos agravantes, herdeiros da exequente falecida.

MARCELO SEMER
Relator